PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 052, de 26 de outubro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera o inciso XII do art. 6º e o art. 11 da Lei Complementar nº 15, de 7 de dezembro de 2017, para disciplinar o atendimento emergencial de veículos em vias públicas e estabelecer diretrizes de orientação e adequação dos estabelecimentos de manutenção veicular.

A proposição delimita as hipóteses excepcionais de conserto em via pública, exige sinalização, proteção da circulação de pedestres e veículos, destinação adequada dos resíduos, proíbe o uso habitual dos logradouros para serviços e disciplina a orientação técnica e os procedimentos administrativos de fiscalização. O texto ainda prevê regulamentação por decreto nos limites da lei e execução pela estrutura administrativa existente.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Nos termos do art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos das proposições legislativas submetidas ao seu exame.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O inciso II do mesmo artigo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, enquanto o inciso VIII contempla o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano. A disciplina municipal dos usos de logradouros, da fiscalização de posturas e da organização das atividades comerciais e de serviços encontra fundamento nesse conjunto de competências.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se pertinente ao objeto da proposição, por tratar de alteração do Código de Posturas e de orientação e atuação fiscalizatória administrativa. A mensagem encaminhada pelo Prefeito invoca os arts. 26 e 44, inciso IV, da

Lei Orgânica Municipal. A alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 15/2017 por norma da mesma espécie preserva a coerência formal da legislação municipal, considerando a natureza complementar do diploma alterado.

No plano da compatibilidade com a legislação federal, merece destaque o art. 179 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que ressalva da vedação de reparo de veículo na via pública os casos em que há impedimento absoluto de sua remoção e o veículo esteja devidamente sinalizado. A nova redação do inciso XII do art. 6º e dos §§ 1º e 2º do art. 11 da lei municipal reproduz os pressupostos essenciais dessa exceção e limita o serviço à providência indispensável para possibilitar a retirada segura do veículo.

Ao exigir segurança e sinalização, assegurar acessos e travessias, impedir que a manutenção habitual ocupe vias ou vagas de estacionamento e resguardar a atribuição dos órgãos de trânsito, o projeto respeita a disciplina federal e busca preservar a livre circulação. O art. 11, §§ 3º a 6º, também contempla a proteção dos trabalhadores, a acessibilidade e a limpeza dos logradouros.

O art. 3º dispõe sobre orientação aos estabelecimentos e avaliação técnica de alternativas regulares, sem instituir licença provisória de ocupação da via. O art. 4º prevê identificação concreta da conduta, notificação e exercício do direito de defesa, em harmonia com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O art. 5º atribui ao Executivo a possibilidade de regulamentação administrativa, expressamente vedando ao decreto a ampliação das hipóteses de reparo permitidas pelo CTB ou a criação de infrações e sanções. O art. 6º esclarece que a implementação ocorrerá com a estrutura existente, sem instituir cargos, órgãos ou benefícios financeiros.

Por fim, a mensagem do Executivo registra a exigência de maioria absoluta prevista no art. 32 da Lei Orgânica Municipal para aprovação da matéria. A deliberação do Plenário deverá observar o quórum aplicável à espécie normativa. A redação proposta identifica os dispositivos alterados, delimita a exceção federal adotada e estabelece regras administrativas inteligíveis.

III – CONCLUSÕES DA RELATORIA:

Examinada a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, competência municipal, iniciativa, espécie normativa, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, esta Relatoria reconhece a compatibilidade do Projeto de Lei Municipal nº 052/2026 com os fundamentos expostos, especialmente o art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal e o art. 179 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por essas razões, a Relatoria manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 052/2026, na redação encaminhada pelo Poder Executivo.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO:

Ante as conclusões da Relatoria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considera que a proposição regulamenta matéria de interesse predominantemente local, observando a legislação federal de trânsito e os princípios de segurança, acessibilidade, fiscalização regular e organização do espaço urbano.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 052/2026, de iniciativa do Poder Executivo, na redação apresentada.

É o nosso parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 23 de novembro de 2026.

Fernanda Maiara Casusa
Relatora
Comissão de Legislação, Justiça E Redação Final

De acordo.

Edmilson Prates de Souza
Suplente.
Comissão de Legislação, Justiça E Redação Final

Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça E Redação Final